



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 13 de julho de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.329

Recurso nº - 53.247 - IRF - ANO: DE 1984

Recorrente - IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.

Recorrida: - DRF em VARGINHA - MG

PIS/DEDUÇÃO - OMISSÃO DE RECEITA - DE-
CORRENCIA. - O decidido no processo
principal, em princípio, reflete-se no
decorrente. Preliminares rejeitadas.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preli-
minares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM LUÍZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 10 AGO 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RI-
BEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

LRC/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13654/000.072/88-56
RECURSO Nº 53.247
ACÓRDÃO Nº 103-09.329
RECORRENTE: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls.28) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Varzinha-MG (fls.22/24) que, referendando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls.12/15), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls.06/10) a auto de infração contra si lavrado (fls.01), em virtude de tributação reflexa na fonte, considerando-se automaticamente distribuídos aos sócios as parcelas de receita omitida, nos termos do art.8º do Decreto-lei nº 2065/83. Isso no ano de 1984.

As fls. 04 consta requerimento para prorrogação em 15 dias do prazo para interposição da peça impugnatória, o que foi deferido pela autoridade competente.

Na impugnação (fls.06/10), a empresa requereu, preliminarmente, a conexão deste processo decorrente com principal, devido à dependência das decisões e, no mérito, a consideração das alegações e provas produzidas no matriz.

A informação fiscal trazida aos autos é fotocópia da apresentada no processo principal, no sentido de manter integralmente o crédito tributário (fls.12/15).

A decisão monocrática (fls.22/24), com base no princípio da decorrência, julgou procedente o lançamento.

O recurso da contribuinte veio em idênticos termos à impugnação (fls.28).

Este, o relatório. 

LRC/ 

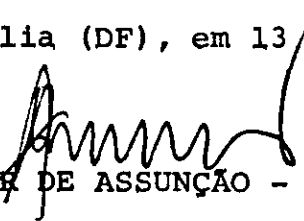
V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls.28), devendo, pois, ser conhecido.

Tratando-se de processo reflexo, relativo ao IRF, e considerando que no processo matriz nº 13654/000.071/88-93, essa Câmara, à unanimidade, rejeitou as preliminares levantadas e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso da contribuinte, através do acórdão nº 103-09.259, de 10/07/89, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 13 de julho de 1989.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR. 